



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3028851-54.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para cassar a sentença, prosseguindo-se em primeira instância como de direito.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.668

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3028851-54.2013.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE QUE A DEMORA NO RECEBIMENTO DO CRÉDITO TENHA DECORRIDO DE INÉRCIA DA CREDORA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA – SENTENÇA CASSADA.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado contra IPCE Fios e Cabos Elétricos Ltda., julgado extinto o processo pela r. sentença de fls. 43/47, com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ao reexame necessário, anotado a fls. 46/47, soma-se apelo da Fazenda, buscando reforma, sustentando em suma que não houve qualquer inércia de sua parte e a demora na prestação jurisdicional não é causa de prescrição.

Recurso regularmente processado, sem resposta (certidão de fls. 62).

É o relatório.

A decisão monocrática não merece ser prestigiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, apesar da longa tramitação, não é possível vislumbrar nos autos da execução fiscal inércia da credora naquilo que lhe competia visando a satisfação integral do crédito, o que afasta a possibilidade de cogitar-se de prescrição intercorrente.

Ciente da não localização da devedora no endereço indicado (fls. 9), a exequente requereu pesquisa através do sistema “Infojud” (fls. 12), sendo que não surtindo efeito, pleiteou a citação editalícia (fls. 17), o que sequer foi apreciado.

Quatro anos depois, formulou pedido de conversão para o meio digital (fls. 19).

Ciente do atendimento e instada pelo despacho de fls. 39, reiterou o requerimento de citação por edital (fls. 42), prolatada na sequência a decisão recorrida, da qual constou que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos em razão da inércia desidiosa da exequente, o que como visto não corresponde à realidade.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para cassar a sentença, prosseguindo-se em primeira instância como de direito.

RICARDO FEITOSA
RELATOR